



PREFEITURA MUNICIPAL  
**RESERVA DO IGUAÇU**

LEI N.º 1164/2022

**SÚMULA: DISPÕE SOBRE A PRESERVAÇÃO DO PATRIMÔNIO HISTÓRICO, CULTURAL, NATURAL E AMBIENTAL DO MUNICÍPIO DE RESERVA DO IGUAÇU; INSTITUI O FUNDO MUNICIPAL DE PROTEÇÃO DO PATRIMÔNIO CULTURAL E CRIA O CONSELHO MUNICIPAL DO PATRIMÔNIO CULTURAL, HISTÓRICO, NATURAL E AMBIENTAL DE RESERVA DO IGUAÇU, REVOGA A LEI Nº 857/2013 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

A Câmara Municipal de Reserva do Iguaçu, Estado do Paraná, aprovou e eu Vitório Antunes de Paula, prefeito municipal, sanciono a seguinte lei.

**CAPÍTULO I**  
**DAS DEFINIÇÕES**

**Art. 1º** A preservação do patrimônio cultural do Município de Reserva do Iguaçu é dever de todos os seus cidadãos.

**Parágrafo único:** O Poder Público Municipal dispensará proteção especial ao Patrimônio Cultural do Município, segundo os preceitos desta Lei e de sua regulamentação.

**Art. 2º** O Patrimônio Cultural do Município de Reserva do Iguaçu é constituído pela paisagem natural característica, por bens móveis ou imóveis, de natureza material ou imaterial, tombados em conjunto ou individualmente, existentes em seu território e cuja preservação seja de interesse público.

**Art. 3º** O município procederá ao tombamento dos bens que constituem o seu patrimônio cultural, segundo os procedimentos e regulamentos desta lei, através



## PREFEITURA MUNICIPAL RESERVA DO IGUAÇU

do Conselho Municipal do Patrimônio Cultural, Histórico e Ambiental de Reserva do Iguaçu.

**Parágrafo Único:** O Conselho Municipal do Patrimônio Cultural, Histórico, Natural e Ambiental de Reserva do Iguaçu, criado pela presente Lei, terá o fim específico para tratar sobre questões de tombamento de bens móveis e imóveis, sendo criado pela presente.

**Art. 4º** Fica instituído o Livro do Tombo Municipal, destinado à inscrição dos bens que o Conselho considerar de interesse de preservação do município e o Livro de Registro do Patrimônio Imaterial ou Intangível, destinado a registrar os saberes, celebrações, formas de expressão, e outras manifestações intangíveis de domínio público.

### CAPÍTULO II

#### Conselho Municipal do Patrimônio Cultural

**Art. 5º** Fica criado o Conselho Municipal do Patrimônio Cultural, Histórico, Natural e Ambiental de Reserva do Iguaçu, vinculado à Secretaria Municipal de Educação Esporte e Cultura.

**Art. 6º** O Conselho Municipal do Patrimônio Cultural, Histórico, Natural e Ambiental de Reserva do Iguaçu será composto por 07 (sete) membros e respectivos suplentes, com composição equilibrada de representantes de instituições públicas e da sociedade civil, da seguinte forma:

**I** – Pela Secretaria Municipal de Educação, Esportes e Cultura;

**II** – Pelo representante do departamento de Cultura;

**III** – Por um representante da Secretaria Municipal de Administração e Desenvolvimento Econômico;

**IV** – Por um representante da Secretaria Municipal do Meio Ambiente;

**V** – Por um advogado, devidamente inscrito em sua entidade representativa;





PREFEITURA MUNICIPAL  
**RESERVA DO IGUAÇU**

**VI** – Por um arquiteto ou engenheiro, devidamente inscrito em sua entidade representativa;

**VII** – Por um representante da Câmara Municipal;

**§1º** Os membros do Conselho Municipal do Patrimônio Cultural, Histórico, Natural e Ambiental de Reserva do Iguaçu serão nomeados, pelo Prefeito por meio de decreto para mandato de dois anos, podendo ocorrer a recondução, preferencialmente, escolhido dentro do quadro efetivo dos servidores do município.

**§2º** Em caso de recondução, esta é vinculada à pessoa do representante, ficando configurada também quando ocorrer a alternância da condição de titular e suplente ou vice-versa.

**§3º** O exercício das funções de Conselheiro é considerado de relevante **interesse público e não poderá ser remunerado.**

**§4º** Em cada processo o Conselho poderá ouvir a opinião de especialistas que poderão ser técnicos profissionais da área de conhecimento específico ou representantes da comunidade de interesse do bem em análise.

**Art. 7º** O Conselho Municipal do Patrimônio Cultural, Histórico, Natural e Ambiental de Reserva do Iguaçu terá a seguinte estrutura:

**I** – Diretoria, composta por Presidente, Vice-presidente e Secretário;

**II** – Comissões de Trabalho e Diligência, conforme necessidade, sendo constituída para cada caso em especial, por resolução interna do Conselho.

**Parágrafo único.** O Presidente obrigatoriamente será o representante do Departamento da Cultura, os demais membros da diretoria serão eleitos até trinta dias após a posse dos membros do Conselho, por votação e pela maioria dos membros titulares, com posterior publicação.

**Art. 8º** Compete ao Conselho Municipal do Patrimônio Cultural, Histórico, Natural e Ambiental de Reserva do Iguaçu:

**I** – Representar a sociedade civil de Reserva do Iguaçu, junto ao Poder Público Municipal, e em todos os assuntos que digam respeito à gestão cultural;



**PREFEITURA MUNICIPAL  
RESERVA DO IGUAÇU**

- II** – Elaborar diretrizes e normas políticas culturais do Município;
- III** – Apresentar, discutir e dar parecer sobre projetos que digam respeito: à produção, ao acesso, aos bens culturais, à difusão cultural, às manifestações artísticas, culturais e da memória da cidade de Reserva do Iguaçu;
- IV** – Estimular a democratização e a descentralização das atividades de produção e difusão culturais, de produção cultural e de preservação das memórias histórica, social, política, artística e paisagística;
- V** – Fortalecer as entidades e cidadãos que atuam na área cultural do município;
- VI** – Estabelecer condições que garantam a continuidade dos projetos culturais que fortaleçam as identidades locais, independente das mudanças de governo;
- VII** – Propor as bases da política de preservação e valorização dos bens culturais do Município;
- VIII** – Propor, aprovar e acompanhar as ações de proteção ao patrimônio cultural do Município relacionadas no art. 2º desta lei;
- IX** - Emitir parecer prévio, do qual dependerão os atos de registro e tombamento, revalidação do título de registro e cancelamento de tombamento;
- X** – Emitir parecer prévio, atendendo a solicitação do órgão competente da Prefeitura, para:
  - a)** a expedição ou renovação, pelo órgão competente, de licença para obra, afixação de anúncio, cartaz ou letreiro, ou para instalação de atividade comercial ou industrial em imóvel tombado pelo Município;
  - b)** a concessão de licença para a realização de obra em imóvel situado em entorno de bem tombado ou protegido pelo Município e a modificação ou revogação de projeto urbanístico, inclusive de loteamento, que possa repercutir na segurança, na integridade estética, na ambiência ou na visibilidade de bem tombado, assim como em sua inserção no conjunto panorâmico ou urbanístico circunjacente;





**c)** a autorização para a modificação, transformação, restauração, pintura, remoção ou demolição, no caso de ruína iminente, de bem tombado pelo Município;

**d)** a autorização para a prática de ato que altere a característica ou aparência de bem tombado pelo Município;

**XI** – receber, examinar e aprovar propostas de proteção de bens culturais encaminhadas por indivíduos, associações de moradores ou entidades representativas da sociedade civil do Município;

**XII** – analisar o estudo prévio de impacto de vizinhança, de acordo com o "Estatuto da Cidade", Lei Federal nº 10.257, de 10 de julho de 2001, em relação aos aspectos de proteção da paisagem urbana e do patrimônio cultural;

**XIII** – permitir o acesso de qualquer interessado a documentos relativos aos processos de tombamento e ao estudo prévio de impacto de vizinhança, a que se refere o inciso VI deste artigo;

**XIV** – elaborar e aprovar seu regimento interno;

### **CAPÍTULO III**

#### **DO PROCESSO DE TOMBAMENTO**

**Art. 9º** Para inscrição em qualquer dos Livros do Tombo será instaurado o processo que se inicia por iniciativa:

**a)** de qualquer pessoa física ou jurídica legalmente constituída;

**b)** de entidades organizadas; e

**c)** da Secretaria Municipal de Educação, Esporte e Cultura ou seu equivalente.

**§ 1º.** Caberá ao Departamento de Cultura do Município de Reserva do Iguaçu ou seu equivalente a tarefa de instruir o processo de tombamento para posterior apreciação e votação do Conselho Municipal do Patrimônio Cultural, Histórico, Natural e Ambiental de Reserva do Iguaçu.

**§ 2º.** O requerimento de solicitação de tombamento será dirigido e protocolado junto ao Departamento de Cultura Municipal.



PREFEITURA MUNICIPAL  
**RESERVA DO IGUAÇU**

**Art. 10** Os requerimentos de que trata o § 2º do artigo anterior poderão ser indeferidos pelo Departamento de Cultura com fundamento em parecer técnico, caso em que caberá recurso ao Conselho Municipal do Patrimônio Cultural, Histórico, Natural e Ambiental de Reserva do Iguaçu.

**Art. 11** Sendo o requerimento para tombamento, solicitado por qualquer uma das iniciativas descritas no art. 5º, deferido, o proprietário será notificado através de aviso de recebimento (A.R.), para, no prazo de 15 (quinze) dias, se assim o quiser, oferecer impugnação.

**Parágrafo Único:** Quando ignorado, incerto ou inacessível o lugar em que se encontra o proprietário, a notificação far-se-á por edital, publicado uma vez no Diário Oficial e, pelo menos, duas vezes em jornal de circulação diária no município.

**Art. 12** Instaurado o processo de tombamento ou o inventário dos bens de interesse de preservação, passam a incidir sobre o bem as limitações ou restrições administrativas próprias do regime de preservação de bem tombado, até a decisão final.

**Art. 13** Decorrido o prazo determinado no Artigo 11, havendo ou não impugnação, o processo será encaminhado ao Conselho Municipal do Patrimônio Cultural, Histórico, Natural e Ambiental de Reserva do Iguaçu para julgamento.

**Art. 14** O prazo final para julgamento, a partir da data de entrada do processo no Conselho Municipal do Patrimônio Cultural, Histórico, Natural e Ambiental de Reserva do Iguaçu, será de 30 (trinta) dias, prorrogáveis por igual período, se necessárias medidas externas.

**Parágrafo único:** A presente lei referencia todas as modalidades de tombamento, são eles: voluntário, compulsório, provisório, definitivo, geral e individual.





PREFEITURA MUNICIPAL  
**RESERVA DO IGUAÇU**

**Art. 15** O proprietário do bem tombado deverá preservar e manter as características do mesmo, entretanto, não é vedado sua alienação, desde que o Poder Público seja devidamente notificado e exerça seu direito de preferência na compra do bem.

**Parágrafo Único:** As possíveis obras realizadas para a conservação do bem deverão ser previamente aprovadas pelo órgão que efetuou o tombamento.

**Art. 16** As Secretarias Municipais e demais órgãos da Administração Pública Direta ou Indireta, deverão ser notificados dos tombamentos e, no caso de concessão de licenças, alvarás e outras autorizações para construção, reforma e utilização, desmembramento de terrenos, poda ou derrubadas de espécies vegetais, deverão consultar o Departamento de Cultura ou seu equivalente antes de qualquer deliberação, respeitando ainda as respectivas áreas envoltórias.

**Art. 17** Cabe ao poder público municipal a instituição de incentivos legais que estimulem o proprietário a realizar as obras de conservação do bem tombado, dentre as quais o desconto de impostos, taxas e contribuições de sua competência.

**Art. 18** O bem tombado não poderá ser descaracterizado.

**Parágrafo único:** A restauração, reparação ou adequação do bem tombado, somente poderá ser feita em cumprimento aos parâmetros estabelecidos na decisão do Conselho Municipal do Patrimônio Cultural, Histórico e Ambiental de Reserva do Iguaçu, cabendo ao Departamento de Cultura a orientação e acompanhamento de sua execução.

**Art. 19** As construções, demolições, paisagismo, no entorno ou paisagem do bem tombado deverão seguir as restrições impostas por ocasião do



PREFEITURA MUNICIPAL  
**RESERVA DO IGUAÇU**

tombamento, devendo haver autorização expressa Conselho Municipal do Patrimônio Cultural, Histórico, Natural e Ambiental de Reserva do Iguaçu.

**Art. 20** O Conselho Municipal do Patrimônio Cultural, Histórico, Natural e Ambiental de Reserva do Iguaçu poderá determinar ao proprietário a execução de obras imprescindíveis à conservação do bem tombado, fixando prazo para o seu início e término.

**Parágrafo único** - Este ato será de ofício, em função da fiscalização que lhe compete ou por solicitação de qualquer cidadão.

**Art. 21** Não cumprindo, o proprietário do bem tombado, o prazo fixado para início das obras recomendadas, o Município Prefeitura Municipal as executará, lançando em dívida ativa o montante expendido, promovendo os meios judiciais para cobrança, salvo em caso de comprovada incapacidade financeira do proprietário.

**Art. 22** O Poder Público Municipal poderá se manifestar quanto ao uso do bem tombado, de sua vizinhança e da paisagem, quando houver risco de dano, ainda que importe em cassação de alvarás.

**Art. 23** No caso de extravio ou furto do bem tombado, o proprietário deverá dar conhecimento do fato ao Conselho Municipal do Patrimônio Cultural, Histórico, Natural e Ambiental de Reserva do Iguaçu, no prazo de 48 horas, sob pena de não o fazendo incidir multa de 100 % do valor do objeto.

**Art. 24** O deslocamento ou transferência de propriedade do bem móvel tombado deverá ser comunicado ao Departamento de Cultura do Município de Reserva do Iguaçu, pelo proprietário, possuidor, adquirente ou interessado.

**CAPÍTULO IV**  
**DAS PENALIDADES**





## PREFEITURA MUNICIPAL RESERVA DO IGUAÇU

**Art. 25** A infração a qualquer dispositivo da presente Lei implicará em multa de até 100 (cem) UFM (Unidade Fiscal do Município) e se houver como consequência demolição, destruição ou mutilação do bem tombado, de até 1.000 (mil) UFM.

**Parágrafo Único:** A aplicação da multa não desobriga a conservação e/ou a restauração do bem tombado.

**Art. 26** As multas terão seus valores fixados através de decreto regulamentar, conforme a gravidade da infração, e serão fiscalizadas pelo Conselho Municipal do Patrimônio Cultural, Histórico, Natural e Ambiental de Reserva do Iguaçu, devendo o montante ser recolhido à Fazenda Municipal, no prazo de até 05 (cinco) dias da notificação, ou no mesmo prazo ser interposto recurso ao setor de tributação do Município.

**Art. 27** Todas as obras e coisas construídas ou colocadas em desacordo com os parâmetros estabelecidos no tombamento ou sem observação da ambientação ou visualização do bem tombado deverão ser demolidas ou retiradas. Se o responsável não o fizer no prazo determinado pelo Departamento de Cultura, o Poder Público o fará e será ressarcido pelo responsável.

**Art. 28** Todo aquele que, por ação ou omissão, causar dano ao bem tombado responderá pelos custos de restauração ou reconstrução e por perdas e danos, sem prejuízo da responsabilidade criminal, feita a comunicação ao Ministério Público, com o envio de documentos, para os casos das infrações previstas.

### CAPÍTULO V

#### DO FUNDO DE PROTEÇÃO DO PATRIMÔNIO CULTURAL DE RESERVA DO IGUAÇU

**Art. 29** Fica instituído o Fundo de Proteção do Patrimônio Cultural do Município de Reserva do Iguaçu gerido e representado ativa e passivamente pelo



## PREFEITURA MUNICIPAL RESERVA DO IGUAÇU

Conselho Municipal do Patrimônio Cultural, Histórico, Natural e Ambiental de Reserva do Iguaçu, instrumento de financiamento de políticas públicas municipais de cultura nas áreas de Artes, Patrimônio Cultural, de natureza contábil especial, que funcionará sob as formas de apoio de fundo perdido e demais fundos e recursos, mediante Editais específicos.

**Art. 30** O Fundo de Proteção do Patrimônio Cultural do Município de Reserva do Iguaçu tem por finalidade:

- I** – Apoiar as manifestações culturais, com base no pluralismo, na diversidade, nas vocações e no potencial de cada comunidade, preferencialmente áreas e segmentos menos estruturadas e organizadas;
- II** – Estimular o desenvolvimento cultural do município, nas áreas urbana e rural, de maneira equilibrada, considerando as características de cada comunidade, as diretrizes e prioridades definidas no PPA;
- III** – Incentivar a pesquisa e a divulgação das manifestações culturais locais, de modo a mapear e estimular os saberes e fazeres das comunidades tradicionais e de artísticas;
- IV** – Financiar ações de manutenção, conservação, ampliação e recuperação do patrimônio cultural material e imaterial do município;
- V** – Apoiar grupos e movimentos na formação de redes, associações, cooperativas e entidades culturais independentes;
- VI** – Incentivar o aperfeiçoamento de artistas e técnicos das diversas áreas de expressão da cultura;
- VII** – Valorizar os modos de fazer, criar e viver dos diferentes grupos formadores de cultura local;
- VIII** – Apoiar artistas populares, através da concessão de bolsas ou outras modalidades de financiamento, que viabilizam seu aperfeiçoamento e garanta a continuidade de suas atividades de acordo com critérios estabelecidos pelo Conselho Municipal do Patrimônio Cultural, Histórico, Natural e Ambiental de Reserva do Iguaçu;





PREFEITURA MUNICIPAL  
**RESERVA DO IGUAÇU**

**IX** – Promover o livre acesso da população aos bens, espaços, atividades e serviços culturais;

**X** – Financiar programas de divulgação e de circulação de bens culturais, promovendo também o intercâmbio com outros municípios, estados e países;

**Art. 31** Constituirão receitas do Fundo de Proteção do Patrimônio Cultural do Município de Reserva do Iguaçu:

- a)** Recursos orçamentários do município no valor mínimo de 1% (um por cento) de sua arrecadação;
- b)** Dotações orçamentárias;
- c)** Doações e legados de terceiros;
- d)** O produto das multas aplicadas com base nesta lei;
- e)** Os rendimentos provenientes da aplicação dos seus recursos; e
- f)** Quaisquer outros recursos ou rendas que lhe sejam destinados.

**Art. 32** O Fundo de Proteção do Patrimônio Cultural poderá celebrar convênios ou acordos, com pessoas físicas ou jurídicas, tendo por objetivo as finalidades do Fundo.

**Art. 33** O Fundo de Proteção do Patrimônio Cultural funcionará junto à Secretaria Municipal de Educação, Esportes e Cultura ou seu equivalente, sob a orientação do Conselho Municipal do Patrimônio Cultural, Histórico, Natural e Ambiental de Reserva do Iguaçu.

**Art. 34** Aplicar-se-ão ao Fundo de Proteção do Patrimônio Cultural as normas legais de controle, prestação e tomadas de contas em geral, sem prejuízo de competência específica do Tribunal de Contas.

## CAPÍTULO VI DAS DISPOSIÇÕES GERAIS



**PREFEITURA MUNICIPAL  
RESERVA DO IGUAÇU**

**Art. 35** O Poder Público Municipal procederá a regulamentação da presente lei, naquilo que for necessário.

**Art. 36** Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial a Lei Municipal nº 857/2013.

Gabinete do Prefeito de Reserva do Iguaçu, Estado do Paraná em 12 de Abril de 2022.



Vitório Antunes de Paula

**Prefeito Municipal**